



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO**

Rua Felipe Schmidt, 108 - Centro - Tubarão - SC
CEP: 88701-180 CNPJ: 82.928.656/0001-33 Telefone: (48) 3621-9000

CONCORRÊNCIA

1/2020

Nº Processo: 17/2020
Data Processo: 12/03/2020

ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO 2/2020

Reuniram-se no dia 18/05/2020, as 16:00, no(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO, os Membros da Comissão de Licitação com o objetivo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA destinado a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EFETIVAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, FRESAGEM, REPERFILAGEM, REQUADRAMENTO DE BURACOS, RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTOS ASFÁLTICOS, ONDULAÇÕES TRANSVERSAIS E FAIXA ELEVADA PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES, ATENDENDO AS DEMANDAS ADVINDAS DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO.

Por ordem de entrada e, rubricadas toda a documentação atinente, tendo o seguinte parecer da comissão:

Às dezesseis horas do dia dezoito de maio de dois mil e vinte reuniu-se a Comissão de Licitação com o intuito de proferir julgamento sobre os documentos de habilitação apresentados pelas seguintes licitantes: SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI, CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL EIRELI, PAVIMENTADORA ALFA LTDA, SETEP CONSTRUÇÕES S.A., JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, e BCL EMPREENDIMENTOS LTDA. Preliminarmente discorre-se acerca das impugnações formalizadas na primeira sessão contra a empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ATUAL EIRELI. Em análise às referidas contestações a Comissão assim decidiu: a) quanto à ausência de Certidão simplificada, nos termos do que dispõe o item 5.1.1, "d" do edital, considera-se improcede tal impugnação, uma vez que, diante dos documentos habilitatórios ofertados pela impugnada verificou-se que essa não se trata de microempresa ou empresa de pequeno porte, não lhe sendo devidos os benefícios da Lei Complementar 123/2006 e alterações posteriores; b) quanto à ausência de prova de inscrição estadual (item 5.1.2, "b" do edital), também não há motivo para manter tal impugnação, visto que o próprio edital traz a nomenclatura "se houver" tal comprovação. Além disso, o objeto da licitação se refere à prestação de serviços e, por isso, não necessita de comprovação de inscrição estadual por parte das licitantes, conforme regulamentação do ICMS. A propósito, a Comissão consultou o CNPJ da empresa no site do SINTEGRA (www.sintegra.gov.br) e constatou que a inscrição estadual da empresa ora impugnada teve baixa deferida em 23/08/2007; c) quanto à não apresentação da certidão emitida pelo sistema e-Proc (item 5.1.4, letra "d"), esclarece-se que tal exigência se faz necessária somente às empresas registradas em Santa Catarina, conforme exigências do Tribunal de Justiça do nosso Estado, não cabendo, portanto, à empresa contestada, já que a mesma está sediada no Estado do Rio Grande do Sul; d) quanto à apresentação de licença ambiental da usina de asfalto em nome da filial, tal impugnação deve ser considerada procedente. Isso porque, conforme pesquisa realizada, constatou-se que o licenciamento ambiental é do empreendimento e não do empreendedor, devendo ser licenciada tanto a matriz quanto a filial. Para melhor esclarecer essa situação cita-se a decisão do TRF da 5ª Região, que assim decidiu: "2. O licenciamento ambiental é do empreendimento e não, do empreendedor. Com efeito, o que se licencia é a atividade/o empreendimento, que pode causar impacto ambiental. Portanto, conforme deflui da lógica do licenciamento ambiental, nas atividades de impacto ambiental, em que se inclui o transporte de produtos perigosos, tanto a matriz como a filial devem possuir licença de operação. 3. A solicitação de autorização para o transporte de produtos perigosos exige a informação de todas as unidades da frota da transportadora, sendo vedada a utilização de veículos de terceiros. Sendo assim, não é possível que veículo da frota da matriz se utilize de autorização expedida especificamente para a frota da filial". (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL n.º 570482/RN. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. 25 de setembro de 2014. Provimento à Apelação); e) quanto à licença ambiental do caminhão espargidor emitida pela FEPAM, razão assiste à Impugnante, sendo considerada procedente tal impugnação. Sobre esse aspecto a Comissão valeu-se do parecer emitido pelo Engenheiro do Quadro do Município, Sr. Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, que assim se pronunciou: a empresa Pavimentadora Atual "não apresentou licenças de operação ambiental de usina e caminhão espargidor válidas no território catarinense. Conforme confirmado pela FUNAT, a documentação apresentada pela empresa é válida apenas no Estado do Rio Grande do Sul". Encerrada a análise sobre as impugnações anteriormente registradas e, após exame sobre os demais documentos habilitatórios, profere-se o seguinte julgamento: Ficam HABILITADAS ao presente processo licitatório as empresas PAVIMENTADORA ALFA LTDA, SETEP CONSTRUÇÕES S.A., JR CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA e BCL EMPREENDIMENTOS LTDA, para todos os lotes do edital, e SANTPAV TECNOLOGIA EM ASFALTOS EIRELI para os lotes II e III, sendo que esta, conforme parecer do Engenheiro acima citado, acerca do Lote I, "não atendeu os seguintes requisitos mínimos: base ou sub-base de macadame; bade de brita graduada, imprimação, pintura de ligação e pavimentação asfáltica. A empresa apresentou apenas 01 (um) atestado em seu nome, os demais foram em nome da BCL". Concede-se às licitantes o prazo recursal disposto em lei. Intime-se. Publique-se.

Nada mais havendo a constar, lavrou-se o presente termo que será assinado pelos presentes.

JOSI CARDOSO AMADEU
MEMBRO

ADRIANA VALGAS BRASIL
MEMBRO

CARLI MAAS MARTINS
MEMBRO

KARLA VITORETTI CIPRIANO
PRESIDENTE

DARLAN MENDES DA SILVA
MEMBRO
